



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008591/00-17
Recurso nº. : 128.723
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : SÉRGIO FARIAS DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.744

GLOSA DO VALOR LANÇADO COMO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – O lucro apurado na sociedade civil é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade. Admite-se a compensação do imposto retido sobre as receitas da sociedade com aquele que a sociedade retém de seus sócios no momento da distribuição dos lucros. Mantém-se a glosa do valor do imposto de renda retido em nome da sociedade civil, compensado diretamente na declaração de ajuste anual do sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO FARIAS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008591/00-17
Acórdão nº : 106-12.744

Recurso : 128.723
Recorrente : SÉRGIO FARIAS DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Nos termos do Auto de Infração de fls. 93, exige-se do contribuinte acima identificado imposto suplementar no valor de R\$ 5.580,94, mais multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência de revisão de sua Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, efetuado com base nos artigos 838, 883 a 887, 893, 894, 923 e 960, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado Decreto nº 1.041/94.

Inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 1/3, alegando, em síntese, que é sócio quotista de Sociedade Civil por Cota de Responsabilidade Limitada, da empresa PREVENCOR S/C LTDA. (CNPJ nº 35.715.085/0001-79), principal fonte de retenção do IRRF do contribuinte. Esclarece que a pessoa jurídica de que é sócio quotista, no ano de 1996, optou por fazer a Declaração de Rendimentos Modelo IV, de acordo com o DL 2397/87, não estando correto. Aduz que todos os rendimentos considerados automaticamente distribuídos ao contribuinte pela Sociedade Civil, na época aplicado, foram submetidos aos descontos do Imposto de Renda na Fonte e com relação às deduções do imposto a pagar, estão devidamente comprovadas no Anexo I de sua impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 107/110, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 107, transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS. A omissão de rendimentos tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual, implica na revisão do lançamento para se exigir do contribuinte a diferença apurada do tributo, com os acréscimos legais.

SeB 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008591/00-17
Acórdão nº : 106-12.744

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, bem como aquele retido sobre as receitas auferidas pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, serão deduzidos do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

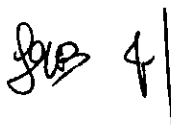
GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a discordância, bem como das provas que se fizerem necessárias.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, o recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 114/136) em 10.10.01, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que o Imposto de Renda na Fonte distribuído ao sócio é compensado na Declaração do contribuinte, encerrando-se o ciclo de um conceito legal e principalmente razoável, já que a Sociedade Civil, optante da faculdade do Decreto nº 2.397/87, não tem como recuperar os Impostos Fonte, na própria Pessoa Jurídica, já que é Sociedade Isenta (formulário IV). Finaliza, solicitando que se declare improcedente o lançamento suplementar e a decisão de primeira instância administrativa.

Em atendimento ao artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770/98, foi feito o depósito de 30% (trinta por cento) conforme DARF de fl. 137.

É o relatório.

Handwritten signature and date: "JUB 4/".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008591/00-17
Acórdão nº : 106-12.744

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

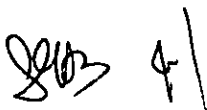
O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o direito de o contribuinte compensar, no imposto apurado como devido em sua declaração de rendimentos, o valor do imposto retido e recolhido em nome da sociedade civil de prestação de serviços profissionais, da qual é sócio cotista.

Nos termos do artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.387/87, o imposto de renda das pessoas jurídicas não incidia sobre o lucro apurado pelas sociedades civis. O lucro apurado era considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período - base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade, e o imposto retido sobre as receitas da sociedade poderia ser compensado com aquele que a sociedade retivesse de seus sócios no momento da distribuição dos lucros.

Em decorrência disso foi expedida a Instrução Normativa – SRF nº 199/88 estabelecendo que : a) o lucro distribuído aos sócios estava sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de pessoa física (item 4) ; b) imposto de renda retido na fonte sobre as receitas da sociedade, somente poderia ser compensado com o que a sociedade tivesse retido de seus sócios no pagamento de rendimentos e lucros (item 10).

Posteriormente a Instrução Normativa - SRF nº 30/88 item 5.1, esclarece que: sendo o valor do imposto retido na sociedade civil superior ao retido dos sócios, o valor excedente poderá ser compensado nos recolhimentos subsequentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008591/00-17
Acórdão nº : 106-12.744

Examinada a cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, juntada às fls. 59/61, constata-se que o recorrente consignou como rendimento recebido da pessoa jurídica PREVENCOR S/C LTDA o valor de R\$ 4.924,00 com um imposto de renda na fonte de R\$ 4.230,00 (fls.60).

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls.69) ratifica essa informação.


Aplicada a alíquota de 25%, fixada pela tabela de imposto de renda na fonte, sobre o rendimento de R\$ 4.024,00 o valor do imposto a ser compensado na referida declaração é de R\$ 916,00, já reconhecido pela autoridade julgadora *a quo*.

As orientações do MAJUR e do Manual - Perguntas e Respostas, transcritas pelo recorrente, são no sentido de que o imposto de renda retido em nome da sociedade civil, poderia ser compensado com aqueles impostos devidos pelos sócios no momento da distribuição de lucros.

Ao que parece, o recorrente equivocou-se ao interpretá-las, uma vez que, para fins de compensação na declaração de rendimentos pessoa física, o total do imposto retido em nome da pessoa jurídica durante o ano-calendário foi dividido entre os sócios, de acordo com a participação de cada um. Este critério, não está autorizado nem por lei nem por ato normativo.

Considerando que o valor do imposto de renda que o recorrente tem direito a compensar já foi aceito pela autoridade julgadora de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO